



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380275

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 393)

Agravo Interno Cível Processo nº 2392630-31.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de agravo interno oposto contra acórdão de fls. 37/40 dos autos principais, o qual, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA e RODRIGO PATRIARCA BARBOSA.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É cediço que o agravo interno previsto pelo art. 1.021 do CPC se destina a impugnar decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos. O presente recurso se insurge contra decisão prolatada pelo colegiado desta C. 16ª Câmara de Direito Privado.

É manifesta, portanto, sua inadmissibilidade. Veja-se o precedente:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. 1 - A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AgInt na Rcl 36. 076/SP, Rel. Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 05/06/2019; AgInt no AREsp 1.392.533/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019; AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 03/06/2019; e AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/03/2019. 2 - Mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 3 - Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.” (AgInt no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

Ante o exposto, no momento do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Advirto a parte agravante que a interposição de novo agravo interno descabido contra esta decisão ensejará a condenação prevista pelo art. 1.012, §4º, do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator